

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos serviços de denúncia de violações de direitos do Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Fica instituído o Disque TEA, serviço público nacional de atendimento gratuito, com número telefônico de fácil memorização, destinado a:

I – receber denúncias de violação ou ameaça a direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em quaisquer áreas ou contextos;

II – orientar sobre direitos, políticas públicas, redes de atendimento e serviços voltados às pessoas com TEA e seus familiares;

III – oferecer escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento, inclusive com recursos de acessibilidade comunicacional, sensorial e tecnológica.

§ 1º O serviço deverá contar com pessoal capacitado em neurodiversidade, atendimento ao público com deficiência e protocolos de articulação intersetorial.

§ 2º As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas, de forma célere e segura, às autoridades competentes, conforme regulamento.

§ 3º O Disque TEA poderá ser integrado a aplicativos móveis e outras plataformas digitais acessíveis, com atendimento por texto, voz, vídeo e recursos alternativos de comunicação, inclusive Libras e pictogramas.” (NR)



Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto ao público ou aqueles que possuem concessão ou autorização do poder público ficam obrigados a divulgar, em local de ampla circulação, visibilidade e fácil leitura, material informativo contendo o número e a finalidade do canal nacional Disque TEA.

§ 1º O material de divulgação referido no caput deverá observar os parâmetros mínimos de visibilidade, acessibilidade e legibilidade definidos em regulamento específico.

§ 2º A divulgação poderá ser realizada por meio de suporte físico ou digital, devendo, em ambos os casos, atender aos padrões técnicos de acessibilidade visual, sensorial e comunicacional estabelecidos pelas normas brasileiras vigentes, especialmente no que se refere ao atendimento a pessoas com deficiência.

Art. 3º É assegurado o sigilo das informações e dados pessoais tratados no âmbito do Disque TEA, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantida a adoção de medidas de anonimização ou pseudonimização, quando necessárias, para fins estatísticos, preventivos ou investigativos, em conformidade com o interesse público e a segurança da informação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

